

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.940 - RS (2016/0302800-3)

AGRAVANTE : ELOA TERESINHA KLEIN WENZEL
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO - RS047572
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
ALINE TIERLING E OUTRO(S) - RS077271
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : JACQUELINE BRUM BOHRER E OUTRO(S) - RS032228

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ELOA TERESINHA KLEIN WENZEL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que entendeu que não faz jus à gratuidade de justiça a parte que perceba renda bruta superior a cinco salários mínimos, porque supera os limites de renda admitidos pela jurisprudência do Segundo Grupo Cível daquele Tribunal para a concessão do benefício.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos (fls. 77-82).

No recurso especial, o recorrente alega violação do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, bem como aponta dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a simples fixação de um patamar de renda acima do qual se entenderia indevida a concessão do benefício da gratuidade da justiça importa em indevida inversão da presunção legal prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, agora prevista no art. 99, § 3º, do CPC, uma vez que a mesma não apresenta tal parâmetro como forma de aferição da necessidade do benefício.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 119-123).

O recurso especial foi inadmitido, (fls. 131-136).

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador (fls. 141-146).

É o relatório. Decido.

Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 99, § 2º, do CPC, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, *in concreto*, a atual situação financeira do requerente.

No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi o limite de cinco salários mínimos. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA COM AMPARO EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA NORMA. ILEGALIDADE.

1. Na origem, o magistrado refutou os dois critérios comumente adotados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para avaliar concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita - dez salários mínimos e limite de isenção do imposto de renda - para estabelecer um terceiro, consistente no limite de isenção da contribuição previdenciária prevista no art. 195, II, da CF/88, indeferindo o benefício porque a renda bruta do autor supera esse patamar.

2. "Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família" (REsp 1.196.941/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.3.2011). Demais precedentes.

3. Omissão reconhecida no acórdão do Agravo Regimental.

4. Embargos Declaratórios acolhidos com efeitos infringentes para determinar o retorno dos autos à origem de modo que seja oportunizada ao autor a concreta demonstração de sua alegada hipossuficiência econômica.

(EDcl no AgRg no AREsp 345.573/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 09/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

(...)

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de

Superior Tribunal de Justiça

sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)

Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que analise o pedido de gratuidade de justiça, nas formas do disposto no art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2017.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator